DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5954/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6430/2023
PROTOCOLO	: 2252372
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE/ 2. UEDER PEREIRA DE PAULA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 16/2023 – CREDENCIAMENTO 1/2023
OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO, SEM EXCLUSIVIDADE, DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
VALOR ESTIMADO	: R$ 884.524,90
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 16/2023 - Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Paraíso das Águas - MS visando ao credenciamento, sem exclusividade, de pessoas jurídicas para realização de exames de ultrassonografia e tomografia computadorizada, ao custo estimado de R$ 884.524,90 (oitocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em sede de análise técnica, salientou não ter sido verificada a presença de possíveis inconsistências no edital do certame que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento do respectivo processo administrativo licitatório (peça 30).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas levou à efeito a manifestação técnica e opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam a perda do seu objeto (peça 33).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme informações do processo, o edital do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 16/2023 - Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Paraíso das Águas – MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Submetido à análise da equipe técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou não terem sido verificadas a presença de elementos que denotem possíveis inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de eventuais medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, neste momento, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento constante da na manifestação técnica e opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, ante a perda do objeto, circunstância esta que não implica em prejuízo ao exame posterior do respectivo processo licitatório administrativo, por esta Corte de Contas, no que diz respeito à legalidade ou conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 33).

Portanto, em razão das questões acima suscitadas e considerando-se que a legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 16/2023 - Credenciamento n. 1/2023, ainda

serão objetos de apreciação em sede de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do citado diploma legal, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 16/2023 - Credenciamento n. 1/2023, devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".